



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.335

Recurso nº 57.504 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1988

Recorrente NORDESTIL - NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Se o processo-matriz foi remetido à repartição de origem, para que outra decisão fosse prolatada, idêntico destino deverá ter o processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por NORDESTIL - NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., em 25 de abril de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13446/000.065/88-28
Recurso nº 57.504
Acórdão nº 103-10.335
Recorrente: NORDESTIL - NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

NORDESTIL - NORDESTE ESCRITÓRIO TÉCNICO LTDA., CGC 08.301.038/0001-06, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em João Pessoa que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1986 e 1988.

2. Trata-se de exigência do PIS-DEDUÇÃO, a título de tributação reflexa do que foi apurado no processo nº 13.446/000.062/88-30.

3. Em sua impugnação de fls. 09/10, tempestivamente apresentada, limita-se a contribuinte a requerer que a defesa contra a exigência seja analisada através do auto principal.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta sua decisão de fls. 24/25 da seguinte forma, à vista da mesma a seguir transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO - PIS/Dedução do IR - Tributação reflexa - Do valor do Imposto de Renda devido ou como se devido fosse pela Pessoa Jurídica deve ser deduzida a parcela de 5% para composição do Fundo de Participação do PIS."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 8 de novembro de 1989, no dia 11 de dezembro seguinte, uma segunda-feira (vide informação a fls. 28 contendo, inclusive, observação de que não houve expediente no órgão local no dia 08.12.89) deu ela entrada em seu recurso de fls. 27 na mesma linha da peça impugnatória.

6. No processo principal, através do Acórdão nº 103-10.309 /90, foi declarada nula a decisão de primeiro grau a fim de que outra fosse prolatada com observância das prescrições

L *[assinatura]*

legais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. O presente processo é um mero reflexo do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo nº 13446/000.062/88-30. As razões de decidir da autoridade julgadora realçam essa vinculação e o mesmo ocorre com as defesas da contribuinte.

3. Conforme consta do item 6 do relatório, os autos referentes ao processo-matriz serão remetidos à repartição de origem, a fim de que outra decisão seja prolatada. Face à sua condição de mero reflexo, o mesmo destino deverá ter este processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso para determinar a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância prolate nova decisão, após adotada idêntica providência no processo principal.

Brasília-DF., em 25 de abril de 1990.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR